

JUNHO/2025 - 3º DECÊNDIO - Nº 2052 - ANO 69

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - *HOLDING* PATRIMONIAL E *HOLDING* FAMILIAR ----- PÁG. 828

INFORMEF INFORMA - PROGRAMA MAIS IGUALDADE - SÍNTESE ----- PÁG. 831

INFORMEF INFORMA - SÍNTESE DA POSSIBILIDADE DE FUNDOS DE INVESTIMENTO COMO BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO ----- PÁG. 833

INFORMEF RESPONDE - BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL ----- PÁG. 835

INFORMEF INFORMA - DISPUTAS FISCAIS BILIONÁRIAS DESAFIAM SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO ----- PÁG. 837

INFORMEF RESPONDE - ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - LISTA OFICIAL PERMITIDA ----- PÁG. 839

INFORMEF INFORMA - IMPACTOS DA REFORMA - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 841

INFORMEF INFORMA - TABELAS DE CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA E CRÉDITO PRESUMIDO DO IBS E CBS NA NF-e E NFS-e ----- PÁG. 843

INFORMEF RESPONDE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - CPP - SERVIÇOS PRESTADOS POR MEI - INCIDÊNCIA ----- PÁG. 845

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - PRÊMIOS PAGOS POR PESSOAS FÍSICAS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 12.499/2025) -- -- PÁG. 847

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - CANAL DE ATENDIMENTO "FALE CONOSCO" - ALTERAÇÕES. (PORTARIA COGEA Nº 218/2025) ----- PÁG. 853

PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - NOTIFICAÇÃO DE PESSOAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU DEPOIMENTOS - EXECUÇÕES FISCAIS - DÉBITOS DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A DEZ MIL REAIS - REGULAMENTAÇÃO. (PORTARIA PGFN/MF Nº 1.341/2025) ----- PÁG. 855

INFORMEF RESPONDE - *HOLDING* PATRIMONIAL E *HOLDING* FAMILIAR

Solicita-nos, parecer sobre as seguintes questões:

EMENTA: *HOLDING* PATRIMONIAL E *HOLDING* FAMILIAR - Estruturação, aspectos societários, sucessórios, tributários e riscos fiscais na constituição e operacionalização de *holdings* patrimoniais com integralização de bens, planejamento sucessório e proteção patrimonial. Análise normativa completa.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consulente apresenta consulta visando esclarecer aspectos jurídicos, tributários e sucessórios envolvidos na constituição de *Holding* Patrimonial ou *Holding* Familiar, com o objetivo de:

- Planejamento sucessório organizado;
- Blindagem patrimonial (proteção dos bens);
- Eficiência tributária, especialmente na gestão de imóveis e rendimentos decorrentes de locação;
- Mitigação de riscos na partilha sucessória futura.

A questão envolve alta relevância prática, especialmente no atual cenário de constante evolução fiscal, normativa e de fiscalização da Receita Federal e dos Estados quanto a eventuais simulações ou planejamentos patrimoniais agressivos.

2. PESQUISA DE NORMAS ATUALIZADA

Segue o conjunto normativo aplicável à matéria consultada:

2.1. Lei nº 6.404/1976 - Lei das Sociedades por Ações:

Institucionaliza o conceito de "*holding*" no ordenamento jurídico brasileiro:

Art. 2º, § 3º:

"A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades."

2.2. Código Civil - Lei nº 10.406/2002:

Disciplina a constituição de sociedades limitadas, forma mais comum de *holdings* familiares:

Art. 997:

"A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará: I - nome, nacionalidade e residência dos sócios; [...] VI - as prestações a que se obriga cada sócio, em dinheiro ou em bens, e o modo de sua avaliação."

2.3. Lei nº 9.249/1995 - Integralização de bens em pessoa jurídica:

Art. 23:

"Art. 23. A pessoa física poderá transferir a pessoa jurídica a titularidade de bens e direitos pelo valor constante da sua declaração de bens e direitos apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, ou pelo valor de mercado, a critério do contribuinte."

2.4. Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 - Tributação do Imposto de Renda e CSLL:

Dispõe sobre apuração de IRPJ e CSLL em atividades imobiliárias exercidas por pessoa jurídica, inclusive em operações de locação de bens imóveis.

2.5. Constituição Federal - Art. 155, I e § 1º:

Competência do Estado sobre o ITCMD e possibilidade de incidência no adiantamento de legítima:

"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem."

2.6. Leis Estaduais - Normas de ITCMD de cada unidade federativa

2.7. Doutrina de Planejamento Sucessório e *Holding* Familiar (referências complementares):

- Montenegro Filho, Misael. Planejamento Patrimonial Familiar. Atlas.
- Sabbag, Eduardo. Planejamento Tributário. Saraiva.

3. INTERPRETAÇÃO E IMPACTO DA PERGUNTA

AFIRMATIVO.

É juridicamente possível e permitido à pessoa física constituir uma *holding* patrimonial ou familiar, mediante integralização de bens (imóveis, quotas, ativos financeiros) para o capital social da pessoa jurídica, com os seguintes impactos:

3.1. Societário:

A *holding* pode ser constituída sob a forma de sociedade limitada (Ltda.) ou anônima (S.A.), sendo a limitada a forma usual em planejamento familiar. A integralização dos bens se formaliza mediante contrato social devidamente registrado na Junta Comercial.

3.2. Tributário:

A integralização poderá ocorrer:

- Pelo valor de mercado → sujeita à apuração de eventual ganho de capital, com incidência de IRPF.
- Pelo valor constante da DIRPF (declaração de bens) → isento de ganho de capital no momento da integralização (art. 23 da Lei nº 9.249/1995).

Posteriormente, os rendimentos dos bens, caso destinados à locação, passarão a ser tributados na pessoa jurídica, em geral, com carga tributária reduzida no regime do Lucro Presumido, conforme tabela abaixo (exemplo para atividades imobiliárias):

Tributo	Base Presumida	Alíquota	Carga Efetiva
IRPJ	32%	15%	4,8%
CSLL	32%	9%	2,88%
PIS	Receita Bruta	0,65%	0,65%
COFINS	Receita Bruta	3%	3%
Total			11,33% a 14,53%

Comparativamente, a pessoa física pagaria até 27,5% sobre o mesmo aluguel na tributação progressiva do IRPF.

3.3. Sucessório:

Permite a antecipação de legítima mediante doação das quotas com reserva de usufruto vitalício (art. 1.790 e 1.793 do Código Civil), blindando o patrimônio e evitando litígios no inventário futuro.

3.4. Proteção patrimonial:

É possível estabelecer cláusulas restritivas no contrato de doação, tais como:

- Impenhorabilidade
- Inalienabilidade
- Incomunicabilidade
- Proibição de oneração

3.5. ITCMD:

O adiantamento de legítima mediante doação de quotas está sujeito à incidência do ITCMD, conforme legislação estadual, com alíquota variável de 2% a 8%, dependendo da UF.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Recomendamos que o consultante:

- Elabore minucioso contrato social, com cláusulas sucessórias e patrimoniais customizadas.
- Defina a forma de integralização: pelo valor de mercado ou pelo valor declarado na DIRPF.
- Realize prévio estudo do impacto do ITCMD.
- Registre a integralização formal junto à Junta Comercial e, se houver imóveis, providencie a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis.
- Escolha corretamente o regime de apuração (Lucro Presumido na maioria dos casos).
- Realize planejamento fiscal preventivo para futuras operações de venda, distribuição de lucros e sucessão.
- Registre formalmente eventual doação das quotas aos herdeiros, com usufruto vitalício.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

Riscos:

- Eventual desconconsideração da personalidade jurídica em casos de fraude fiscal (art. 50 do Código Civil e art. 116 do CTN).
- Requalificação da operação como "simulação" pela Receita Federal (art. 149 do CTN e Instrução

Normativa RFB nº 1.700/2017).

- Incidência indevida de ITBI em alguns municípios (discussão de jurisprudência favorável ao contribuinte).

Oportunidades:

- Tributação mais eficiente de receitas de aluguel.
- Blindagem patrimonial sólida.
- Redução de litígios sucessórios futuros.
- Planejamento de distribuição de lucros isenta de IR na pessoa física.

Precauções:

- Elaborar planejamento formal completo, com suporte jurídico, contábil e notarial.
- Formalizar com clareza a origem dos recursos e valores envolvidos.
- Revisar periodicamente o contrato social e a política de distribuição de lucros.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS

Fontes Normativas:

- Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.)
- Lei nº 10.406/2002 (Código Civil)
- Lei nº 9.249/1995, art. 23
- Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017
- Constituição Federal, art. 155
- Código Tributário Nacional, art. 149 e 116
- Leis estaduais de ITCMD

Doutrina Consultada:

- Montenegro Filho, Misael. Planejamento Patrimonial Familiar, Atlas.
- Sabbag, Eduardo. Planejamento Tributário, Saraiva.

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo; Documento auditado em base normativa oficial.

Vigência conferida em 14/06/2025

Fonte primária: legislação federal, estadual e doutrina citada.

Reforçamos que, dada a complexidade e personalização de cada estrutura de *holding*, recomenda-se a assessoria integrada de equipe jurídica, tributária, societária e contábil especializada para perfeita conformidade do planejamento.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Diante da análise, é viável e juridicamente segura a constituição de *holding* patrimonial ou familiar, desde que obedecidos os critérios formais, fiscais e sucessórios indicados. A estrutura proporciona benefícios fiscais, blindagem patrimonial e eficiência sucessória. Contudo, exige planejamento robusto e preventivo, com acompanhamento profissional constante para evitar atuações e nulidades.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD11978---WIN/INTER

INFORMEF INFORMA - PROGRAMA MAIS IGUALDADE - SÍNTESE

Segue a síntese detalhada e estruturada do **Decreto nº 12.514, de 16 de junho de 2025**, que institui o **Programa Mais Igualdade**, elaborada para o boletim decendial, com foco em contadores, tributaristas, trabalhistas, gestores de tributos e empresas:

1. Instituição e âmbito (Art. 1º)

- O Programa Mais Igualdade é instituído no âmbito do **Ministério da Igualdade Racial**, tendo como objetivo promover, articular e integrar ações contra o racismo e a favor da igualdade racial.
- Funciona como instrumento de fortalecimento do **Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir)**

2. Princípios (Art. 2º)

1. **Transversalidade, interseccionalidade e intersetorialidade**, considerando gênero, raça e etnia.
2. **Respeito às singularidades territoriais**, potencialidades e recursos locais.
3. **Autodeterminação e integridade** dos direitos da população negra e comunidades tradicionais.
4. **Reconhecimento do modo de vida quilombola** como prática sustentável.
5. **Participação, transparência e controle social** nas políticas públicas

3. Objetivos (Art. 3º)

- Envolver **sociedade civil e entes federativos** no combate ao racismo.
- **Fortalecer articulações cooperativas** entre União, Estados, DF e Municípios.
- **Proteger direitos** da população negra e comunidades tradicionais.
- **Fomentar a formulação, execução, monitoramento e avaliação** de políticas com perspectiva racial.
- **Articular iniciativas federais e aprimorar a gestão pública** para a igualdade racial

4. Eixos estruturantes (Art. 4º)

- **Aperfeiçoamento:** formação, qualificação e certificação de agentes públicos, sociais e comunitários.
- **Estruturação:** equipagem e fortalecimento de órgãos e núcleos de apoio.
- **Fortalecimento:** apoio financeiro e institucional a políticas locais de igualdade racial

5. Casa da Igualdade Racial (arts. 5º–9º)

5.1 Definição (Art. 5º)

Instância de apoio vinculada ao Sinapir, destinada a reduzir desigualdades e reforçar vínculos sociais e culturais da população negra e comunidades tradicionais

5.2 Objetivos (Art. 6º)

1. Espaço comunitário e apoio à cultura afro-brasileira.
2. Apoio psicológico, jurídico e social a vítimas de racismo.
3. Fomento à autonomia e bem-estar.
4. Preservação do patrimônio e memória afro-brasileira.
5. Articulação federativa para rede de atendimento a vítimas.
6. Integração de mecanismos de monitoramento e avaliação.
7. Ampliação do acesso a bens e serviços públicos especializados

5.3 Critérios de atuação (arts. 7º-9º)

- **Descentralização:** ação federativa em conjunto com entes aderentes ao Sinapir (art. 7º).
- **Beneficiários:** população negra, comunidades tradicionais e outros grupos vítimas de discriminação racial/étnica locais (art. 8º).
- **Áreas de atuação** (art. 9º):
 1. Justiça racial – apoio a vítimas de crimes raciais.
 2. Inclusão produtiva – fomento profissional, com prioridade para mulheres e jovens negros.
 3. Cultura e educação – ações educativas e culturais com base afro-brasileira.
 4. Convivência comunitária – fortalecimento de vínculos locais.
 5. Pactuação federativa – ampliação de pactos entre entes federativos

6. Governança e instrumentos (arts. 10-14)

- **Art. 10:** critérios territoriais para implementação das Casas serão definidos por ato ministerial.
- **Art. 11:** será instituído pela Ministra um **Comitê Gestor** para reger composição, competências e funcionamento.
- **Art. 12:** custeio será por dotações orçamentárias da União no Ministério da Igualdade Racial.
- **Art. 13:** execução poderá envolver convênios com Estados, DF, Municípios e entidades privadas sem fins lucrativos.
- **Art. 14:** decreto entra em vigor na data de publicação (17 de junho de 2025)



Conclusão

O **Decreto nº 12.514/2025** cria uma estrutura governamental robusta e articulada para enfrentar o racismo institucional e promover a igualdade racial, por meio da integração federativa e da criação da Casa da Igualdade Racial.

Prevê ainda governança clara e financiamento público com foco no monitoramento, capacitação, apoio às vítimas e fortalecimento cultural.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

INFORMEF INFORMA - SÍNTESE DA POSSIBILIDADE DE FUNDOS DE INVESTIMENTO COMO BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO

1. Contextualização Jurídica

O artigo em análise, de autoria do jurista Jesmar César da Silva, propõe reflexão relevante e atual sobre a possibilidade jurídica da constituição de **fundos de investimento como parte do bem de família voluntário**, com amparo nos dispositivos do Código Civil e da Lei nº 8.009/1990.

A discussão é especialmente sensível em contextos de planejamento sucessório, proteção patrimonial e segurança jurídica nas relações familiares e empresariais, com impactos diretos para advogados, planejadores patrimoniais, contadores e operadores do direito civil e societário.

2. Natureza Jurídica dos Fundos de Investimento

Nos termos da **Lei nº 10.303/2001**, os fundos de investimento são classificados como **valores mobiliários**, definidos como contratos de investimento coletivo que geram direitos patrimoniais, rendimentos e parcerias, estruturados sob esforço de terceiros, com registro próprio no CNPJ.

Base Legal *in verbis*:

"Art. 2º da Lei nº 6.385/76, com redação dada pela Lei nº 10.303/2001: [...] considera-se valor mobiliário os contratos de investimento coletivo que gerem direito de participação, parceria ou remuneração [...] decorrente do esforço do empreendedor ou de terceiros."

Apesar de, por vezes, serem apresentados como instrumento de blindagem patrimonial, os fundos de investimento **não são imunes à execução judicial**, especialmente quando comprovado abuso de direito, fraude, desvio de finalidade ou confusão patrimonial — o que permite, inclusive, a **desconsideração da personalidade jurídica do fundo**.

Jurisprudência:

REsp 1.965.982/SP – STJ: "É possível a constrição judicial de cotas de fundo de investimento em participações (FIP), especialmente quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial."

(Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – DJe 08/04/2022)

3. Fundamento do Bem de Família Voluntário

A proteção legal ao bem de família tem origem na **Lei nº 8.009/1990** e encontra complementação no **Código Civil (arts. 1.711 a 1.722)**. Existem duas formas:

- **Legal (automática)** – prevista na Lei 8.009/90, protege o imóvel residencial da família contra penhora, salvo exceções legais.
- **Voluntária (convencional)** – exige a formal instituição por ato do proprietário, com registro em cartório, podendo incluir valores mobiliários (como fundos de investimento).

Código Civil, art. 1.713, *in verbis*:

"Poderão ser incluídos no bem de família os valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família."

Essa possibilidade jurídica reforça o **caráter ampliado da proteção** patrimonial familiar, assegurando não apenas moradia, mas também os meios de subsistência, desde que os ativos mobiliários estejam expressamente indicados no ato constitutivo do bem de família, limitados ao valor do imóvel e devidamente individualizados.

4. Limites e Requisitos para Constituição Válida

A constituição válida do bem de família voluntário com fundos de investimento exige:

- Registro em cartório competente;
- Respeito ao limite de **até 1/3 do patrimônio líquido familiar**;
- Ato constitutivo por escritura pública ou testamento;
- Identificação expressa dos valores mobiliários e sua destinação;
- Gestão, se aplicável, por instituição financeira, com base em contrato de depósito;
- Individualização dos títulos, inclusive em livros de registro se forem nominativos.

5. Precedentes Jurisprudenciais e Doutrina Complementar

5.1. Reconhecimento de bens de família em pessoas jurídicas:

REsp 1.514.567/SP – STJ: "É possível reconhecer bem de família mesmo se pertencente a pessoa jurídica familiar, quando evidenciado o domicílio dos sócios e a natureza familiar da empresa."

(Rel. Min. Maria Isabel Gallotti)

5.2. Doutrina especializada:

"A impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90 merece ser aplicada a certas pessoas jurídicas com identidade patrimonial familiar."

(FACHIN, Luiz Edson – *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*, 2001, p. 154)

"Na modalidade voluntária, admite-se proteção a valores mobiliários utilizados na manutenção do lar e sustento familiar."

(RODRIGUES JR., Walsir Edson – *Direito Civil Famílias*, 2023)

6. Recomendações Práticas e Riscos Jurídicos

Riscos:

- **Desconsideração da personalidade jurídica do fundo** em caso de fraude;
- **Impenhorabilidade contestada** se não houver formalização adequada;
- **Suspeita de blindagem ilícita** sem lastro documental.

Recomendações práticas ao advogado e planejador patrimonial:

- Registrar formalmente o bem de família em cartório, com escritura clara;
- Avaliar e justificar a escolha dos fundos como fonte de renda para o sustento;
- Garantir **laudos técnicos e registros contábeis consistentes**;
- Obter certidões negativas e prova de origem lícita dos recursos investidos;
- Observar os **limites patrimoniais** e a **proporcionalidade** entre imóvel e fundo.

7. Conclusão

É **juridicamente possível** a constituição de **fundo de investimento como parte do bem de família voluntário**, desde que atendidos todos os requisitos legais e documentais previstos no Código Civil, especialmente os arts. 1.712 e 1.713.

A finalidade da norma é preservar a dignidade e a estabilidade familiar frente a adversidades econômicas, e não acobertar práticas fraudulentas.

A medida, quando aplicada com cautela e boa-fé, representa instrumento legítimo de **planejamento patrimonial familiar**, desde que acompanhada por formalização rigorosa e provas materiais de sua licitude.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD11983---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO PATRIMONIAL NO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO À LUZ DO CÓDIGO CIVIL

Solicita-nos (...) parecer sobre a aplicabilidade do Bem de Família Voluntário como instrumento de proteção patrimonial no planejamento sucessório à luz do Código Civil.

EMENTA: Direito Civil e Empresarial - Planejamento Patrimonial e Sucessório - Bem de Família Voluntário - Proteção de Imóveis - Limites, Efeitos e Oportunidades Jurídicas.

Aplicabilidade do artigo 1.711 e seguintes do Código Civil ao planejamento sucessório e proteção patrimonial por meio da instituição voluntária de bem de família. Análise da eficácia jurídica, exigências formais, limites de proteção e compatibilidade com o regime de bens e direitos sucessórios. Recomendações práticas e cautelas jurídicas para sua instituição.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO:

O consultante solicitou parecer técnico sobre a viabilidade e os efeitos jurídicos da **utilização do Bem de Família Voluntário**, conforme previsto no Código Civil, como mecanismo de **proteção patrimonial e instrumento de planejamento sucessório**, especialmente no contexto de organização de bens familiares, prevenção de riscos fiscais e blindagem contra execuções judiciais indevidas.

A dúvida versa sobre **como estruturar validamente essa proteção e quais limitações legais se aplicam à sua eficácia perante terceiros**.

2. PESQUISA DE NORMAS ATUALIZADA:

A análise está fundamentada nos seguintes dispositivos do Código Civil:

Art. 1.711, CC/2002 (*in verbis*):

"Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, instituírem, por escritura pública ou testamento, bem de família, dispondo que os rendimentos de seus bens sejam aplicados no sustento da família, ou destinando determinado imóvel residencial para tal fim."

Art. 1.712, CC/2002 (*in verbis*):

"O bem de família constituído na forma do artigo antecedente não poderá ser alienado sem o consentimento dos cônjuges, ou de ambos os conviventes, salvo autorização judicial."

Art. 1.715, CC/2002 (*in verbis*):

"O bem de família não responde por qualquer tipo de dívida posterior à sua instituição, salvo:
I – pelas obrigações decorrentes de tributos relativos ao imóvel;
II – pelas despesas condominiais;
III – pelo financiamento para aquisição ou construção do próprio imóvel;
IV – por pensão alimentícia."

3. INTERPRETAÇÃO E IMPACTO DA PERGUNTA:

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

O Bem de Família Voluntário pode ser validamente utilizado como ferramenta de proteção patrimonial e planejamento sucessório, desde que observado o procedimento legal previsto nos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil.

A medida tem **eficácia erga omnes** após seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, protegendo o bem contra execuções futuras de dívidas civis e comerciais, com exceção das hipóteses legalmente previstas. Trata-se de **instituto autônomo ao bem de família legal (Lei nº 8.009/1990)**, com escopo ampliado de aplicação no planejamento de patrimônio familiar, inclusive **combinável com estruturas societárias e testamentos**.

Contudo, o instituto possui **limitações expressas** quanto:

- ao valor do imóvel (não há teto legal, mas é recomendável proporcionalidade);
- à exigência de formalização via escritura pública ou testamento;
- ao consentimento de ambos os cônjuges ou conviventes;
- ao registro obrigatório no Cartório de Registro de Imóveis da circunscrição do bem.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA – RECOMENDAÇÕES:

Recomendamos que o consulente adote os seguintes passos para válida instituição do bem de família voluntário:

- ✓ 1. **Escolha do imóvel** destinado à moradia da entidade familiar (propriedade própria, residencial e não afetada por restrições);
- ✓ 2. **Elaboração de Escritura Pública** em Tabelionato de Notas, com declaração expressa de instituição do bem de família conforme o art. 1.711 do CC;
- ✓ 3. **Consentimento de ambos os cônjuges ou conviventes** em união estável formalizada;
- ✓ 4. **Registro da escritura no Cartório de Registro de Imóveis** da circunscrição onde se localiza o imóvel;
- ✓ 5. **Anotação em matrícula imobiliária**, com averbação do regime jurídico especial;
- ✓ 6. (Opcional) Inserção de **cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade ou usufruto vitalício**, para ampliar a proteção sucessória e patrimonial.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS – RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES:

Riscos:

- A instituição incorreta, sem registro, **não produz efeitos contra terceiros**;
- A proteção **não se aplica a dívidas anteriores** à constituição do bem;
- Há **restrições à alienação ou oneração** do imóvel após o registro, exceto mediante autorização judicial ou acordo dos titulares.

Oportunidades:

- Blindagem patrimonial contra execuções indevidas;
- Instrumento eficiente para **evitar partilhas conflituosas em sucessão**;
- Pode ser **associado a holding patrimonial ou trust familiar** para maior eficiência.

Precauções:

- Realizar **due diligence imobiliária** antes da escritura;
- Avaliar impactos em planejamentos sucessórios e societários já existentes;
- Recomenda-se a **assessoria jurídica especializada** na lavratura e estruturação.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS:

Normas e dispositivos utilizados:

- Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002, arts. 1.711 a 1.722
- Lei nº 8.009/1990 - Bem de Família Legal
- Doutrina: MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de Direito das Sucessões*.
- Jurisprudência relevante: STJ, REsp 1.315.805/SP – Tema 532 (proteção patrimonial de bem de família voluntário)

Anexo sugerido:

- Modelo de minuta de escritura pública de instituição de bem de família com cláusulas de proteção patrimonial e sucessória.
- Tabela comparativa: Bem de Família Legal × Bem de Família Voluntário.

7. OBSERVAÇÕES GERAIS:

Este parecer deve ser ajustado conforme o regime de bens dos instituintes, situação registral atual do imóvel, e plano sucessório do núcleo familiar.

A legislação vigente foi considerada até [data atual], e eventuais alterações normativas devem ser monitoradas para preservar a validade da proteção instituída.

Recomenda-se a revisão periódica da estratégia sucessória e a compatibilidade com testamentos, holdings familiares ou instrumentos de doação.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL:

A utilização do **Bem de Família Voluntário** é juridicamente válida, eficaz e vantajosa para fins de proteção patrimonial e sucessão planejada, desde que observados os requisitos legais e registrários.

A medida deve ser complementada com outros instrumentos de gestão patrimonial (como usufruto, testamento e holding familiar), com assessoria jurídica especializada.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD11984---WIN/INTER

INFORMEF INFORMA - DISPUTAS FISCAIS BILIONÁRIAS DESAFIAM SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

TEMA: Disputas fiscais bilionárias desafiam sistema tributário brasileiro

1. Panorama do Contencioso Tributário no Brasil

O contencioso tributário brasileiro alcança a cifra alarmante de **R\$ 5,69 trilhões**, valor correspondente a **74,8% do PIB de 2020**, conforme relatório do **Observatório do Contencioso Tributário do Insper (2022)**.

Esses dados revelam a magnitude das disputas fiscais entre contribuintes e a Administração Tributária, demonstrando o quanto a **complexidade normativa e a insegurança jurídica afetam o ambiente empresarial**.

2. Reforma Tributária: Limites e Insuficiências

Durante reunião do Conselho de Altos Estudos em Finanças e Tributação (Caeft), especialistas alertaram que a **reforma tributária, embora necessária, não resolve por si só o problema do contencioso tributário**.

A diretora jurídica empresarial, defendeu a **necessidade de mecanismos complementares**, como:

- Fortalecimento da **transação tributária**;
- **Arbitragem tributária**;
- Melhoria da **confiança e comunicação** entre Fisco e contribuinte;
- **Previsibilidade normativa e segurança jurídica**.

3. Complexidade Tributária e Comparações Internacionais

Estudos conduzidos por universidades alemãs apontam o **Brasil como o país mais complexo da América do Sul em matéria tributária**. Os principais indicadores de complexidade incluem:

- Dificuldade de interpretação da legislação;
- Custo para cumprimento de obrigações acessórias;
- Baixo nível de transparência e previsibilidade;
- Relação conflituosa entre Fisco e contribuinte.

Enquanto a média da OCDE para **contencioso fiscal é de 0,28% do PIB**, no Brasil o índice ultrapassa os 70%. Isso revela um **modelo insustentável de judicialização tributária**.

4. Modelo Norte-Americano: Menor Litigiosidade com Colaboração

O sócio da PwC Brasil, **Alvaro Pereira**, apresentou o modelo dos Estados Unidos como exemplo de **eficiência na prevenção de litígios**. Apesar da legislação do Imposto de Renda ser mais complexa nos EUA, lá:

- As **soluções de consulta são respeitadas**;
- Há canais **efetivos de mediação e arbitragem**;
- O relacionamento entre Fisco e contribuinte é mais **colaborativo que punitivo**.

Como exemplo prático, comparou-se que **departamento fiscal nos EUA possui apenas 8 pessoas**, enquanto no Brasil são **200 profissionais dedicados exclusivamente à interpretação e cumprimento da legislação tributária**.

5. Contencioso nas Grandes Empresas Brasileiras (2020-2024)

Estudo recente do Caeft mostrou que entre as 30 maiores empresas do país:

- A **Petrobras**, embora lidere o ranking, **reduziu o passivo fiscal em cerca de R\$ 45 bilhões via transação tributária**;
- Outras empresas viram **crescimento constante do estoque de litígios**, influenciado pela **atualização pela Selic e mudanças frequentes na legislação**;
- Na **Ambev**, **97,97% das ações judiciais tratam de tributos**.

Esse cenário afeta inclusive a inovação: **há mais fiscais internos que inovadores**.

6. Impacto nas Estatais Paulistas e Dívida Ativa Pública

- O **passivo fiscal das estatais paulistas atingiu R\$ 32,5 bilhões em 2024**.
- A **dívida ativa da União está em R\$ 3 trilhões**, com **1/3 considerada irrecuperável**.
- O Estado de São Paulo possui **R\$ 500 bilhões em dívida ativa**, sendo **R\$ 412,5 bilhões apenas de ICMS**.
- No Município de São Paulo, **autuações fiscais somavam R\$ 7 bilhões em 2024**, tendo já alcançado **R\$ 14 bilhões antes da pandemia**, sem explicação clara para a redução.

7. Propostas e Caminhos para Redução de Litígios

Especialistas apontam soluções necessárias e urgentes para conter o aumento das disputas:

- **Ampliação e consolidação da transação tributária**, com regras estáveis e atrativas;
- **Fortalecimento dos canais de consulta e mediação tributária**, com efeitos vinculantes;
- **Adoção da arbitragem tributária**, em especial nas esferas estadual e municipal;

- **Redução da complexidade e insegurança jurídica**, por meio de codificação clara e unificação normativa.

O objetivo é **substituir o atual modelo litigioso e arrecadatário por uma lógica de conformidade e cooperação fiscal**, promovendo **ambiente de negócios mais competitivo e seguro**.

Conclusão

O contencioso tributário brasileiro não é apenas um reflexo da litigiosidade, mas da própria **estrutura legal e institucional do sistema tributário nacional**, marcado por insegurança, múltiplas interpretações e ausência de mecanismos eficazes de solução alternativa de conflitos.

Mesmo com a promissora reforma tributária em curso, **não haverá transformação efetiva sem o fortalecimento de instrumentos de mediação, previsibilidade normativa e relações menos adversariais entre Fisco e contribuinte**.

A superação do atual cenário exige **integração institucional, mudança de cultura fiscal e reestruturação do contencioso administrativo e judicial**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD11985---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - ENQUADRAMENTO COMO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI - LISTA OFICIAL PERMITIDA

Solicita-nos: Clientes diversos consultoria tributária em CNAE para MEI.

Assunto: Consulta sobre a possibilidade de enquadramento como Microempreendedor Individual - MEI de acordo com a lista oficial de atividades permitidas para o exercício de 2025.

EMENTA: CNAE - MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - ENQUADRAMENTO - LISTA DE ATIVIDADES PERMITIDAS 2025 - RESOLUÇÃO CGSN Nº 140/2018 - NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE COM A ATIVIDADE E LIMITAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS REGULAMENTADOS.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consultante pretende confirmar se determinada atividade econômica (CNAE) permite o enquadramento no regime do Microempreendedor Individual (MEI), conforme a lista oficial de atividades permitidas em 2025. A análise busca garantir segurança jurídica quanto à formalização da atividade empresarial sem risco de desenquadramento ou autuação fiscal.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

A regulamentação sobre o MEI encontra-se principalmente na:

Resolução CGSN nº 140/2018, com alterações promovidas pelas **Resoluções CGSN nº 169/2022 e nº 173/2023**, que definem as regras gerais do Simples Nacional e estabelecem os CNAEs permitidos para MEI:

Art. 100 da Resolução CGSN nº 140/2018:

"O Microempreendedor Individual (MEI) poderá exercer as atividades constantes do Anexo XI, observadas as disposições específicas deste artigo."

A **lista atualizada para 2025** encontra-se no Portal do Empreendedor e é publicada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, sendo vinculativa para fins de registro e manutenção no regime do MEI.

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

A possibilidade de ser MEI depende da **atividade econômica principal ou secundária escolhida**, desde que conste **expressamente na Lista MEI 2025** (Anexo XI da Resolução CGSN nº 140/2018, atualizada).

No entanto, **atividades intelectuais, de natureza científica, técnica, desportiva, artística ou profissional regulamentada por conselho de classe (como advogados, contadores, engenheiros, médicos, arquitetos, psicólogos, etc.) permanecem vedadas**, nos termos do art. 91, inciso II da mesma resolução.

A verificação deve ser feita por meio do código CNAE e da descrição da atividade conforme consta no cadastro nacional da Receita Federal (CNPJ).

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se:

1. Acessar o site oficial do **Portal do Empreendedor** (<https://www.gov.br/mei>).
2. Consultar a **Lista de Atividades Permitidas para MEI – Exercício 2025**.
3. Identificar o **CNAE desejado** e sua descrição conforme consta na Ficha Cadastral do CNPJ.
4. Verificar se a atividade está vinculada a prestação de serviço regulamentado (ex.: OAB, CRC, CRM, CAU etc.) – nesses casos o enquadramento como MEI é **vedado**.
5. Para atividades permitidas, dar prosseguimento ao registro ou alteração do MEI junto ao gov.br.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS – RISCOS E PRECAUÇÕES

- **Risco de desenquadramento automático** caso o CNAE não esteja contemplado na lista de permissões para MEI;
- O uso indevido de CNAE permitido apenas formalmente, mas com prática de atividade vedada, pode ensejar:
 - Cancelamento do CNPJ MEI;
 - Autuações fiscais com cobrança retroativa de tributos do Simples Nacional ou Lucro Presumido;
 - Penalidades por omissão ou falsidade nas declarações;
 - Responsabilização por exercício ilegal de profissão regulamentada.

Atenção: Mesmo quando o CNAE está na lista, é essencial que a **atividade exercida de fato** seja compatível com a descrição formal da atividade MEI.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS

- **Resolução CGSN nº 140/2018** - Regulamento do Simples Nacional
- **Resolução CGSN nº 173/2023** - Atualização da lista MEI válida para 2025
- **Portal do Empreendedor:** Lista completa de CNAEs MEI - 2025: <https://www.gov.br/mei/atividade-mei>
- Receita Federal do Brasil - Consulta CNAE: <https://cnae.ibge.gov.br/>

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este parecer é aplicável exclusivamente à análise de enquadramento no regime de Microempreendedor Individual (MEI) no exercício de 2025.

Outras exigências acessórias, como Alvará, inscrição municipal, normas sanitárias ou ambientais, devem ser observadas conforme o município onde ocorrerá o estabelecimento.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Com base na legislação vigente, **a atividade só poderá ser exercida na qualidade de MEI se constar expressamente na Lista MEI 2025** publicada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Recomendamos consulta à descrição detalhada do CNAE no CNPJ, confrontando-a com a lista oficial.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD11986---WIN/INTER

INFORMEF INFORMA - IMPACTOS DA REFORMA - CONSIDERAÇÕES

Tema: Impactos da Reforma Tributária para Simples Nacional, MEI e Lucro Presumido – Fim do PIS, COFINS e IPI, criação da CBS e IBS, Split Payment, Cashback Fiscal e Retenções Automáticas

1. Contextualização e Panorama Geral

A mensagem analisada alerta para um cenário de **profunda reestruturação tributária no Brasil**, com **impactos severos e diretos sobre regimes simplificados de tributação** – notadamente o *Simples Nacional*, o *Microempreendedor Individual (MEI)* e o *Lucro Presumido*.

A **Reforma Tributária**, consagrada pela **Emenda Constitucional nº 132/2023** e regulamentada em parte por **Leis Complementares em trâmite** (como os PLPs nº 68/2024 e nº 108/2024), estabelece a extinção de tributos relevantes (PIS, COFINS e IPI) e cria novas sistemáticas fiscais que demandarão adaptação técnica urgente por parte dos contadores, gestores e empresários.

2. Principais Dispositivos e Alterações Previstas

☒ Extinção dos Tributos Federais Atuais

Serão **extintos os seguintes tributos**:

- **PIS/PASEP** (Lei nº 10.637/2002)
- **COFINS** (Lei nº 10.833/2003)
- **IPI** (Decreto nº 7.212/2010 – RIPI)

Estes tributos serão substituídos por um novo imposto de base ampla:

- **Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)** – de competência da União, com **alíquota padrão de 9,25%** (PLP nº 68/2024, art. 15).

☒ Criação da CBS e IBS – Regime Dual

O novo sistema será composto por dois tributos sobre o consumo:

- CBS (Federal)
- IBS - Imposto sobre Bens e Serviços (Estadual/Municipal, unificando ICMS e ISS)

Ambos terão **regime não cumulativo pleno, crédito financeiro amplo e apuração por competência**.

Estarão sujeitos também a regras de **transparência, padronização nacional de documentos fiscais e apurador nacional assistido**.

☒ Split Payment – Pagamento Fracionado e Automatizado

O modelo de split payment previsto trará:

- **Pagamentos automáticos diretamente aos entes federados (União, Estados e Municípios)**
- Retenções e repasses fracionados pela própria estrutura do sistema fiscal nacional, **reduzindo o risco de sonegação e inadimplemento**
- Aplicação prevista inclusive para **MEIs e empresas do Simples Nacional**, quando atuarem fora da sistemática padrão.

☒ Cashback Fiscal

Nova sistemática de **devolução de tributos pagos** à população de baixa renda, especialmente consumidores de energia elétrica, água e telecomunicações, com:

- **Devolução automática via CPF**
- Integração entre sistemas de consumo e Receita Federal
- Instrumento de **justiça fiscal e redistribuição de carga tributária**

☒ Impacto na DRE, NF-es e Sistemas de Gestão

A nova lógica tributária impactará diretamente:

- **Demonstrações contábeis e fiscais (DRE, BP, DLPA)**
- **Documentos fiscais eletrônicos (NF-e, NFS-e, NFC-e)**
- **Sistemas ERPs e softwares contábeis**
- **Obrigações acessórias centralizadas no "Portal do Contribuinte"**, com escrituração única e validação automatizada

3. Análise Técnica e Recomendações Práticas

Riscos e Desafios Imediatos

- **Desatualização técnica** de escritórios contábeis
- **Incompatibilidade de sistemas de emissão e escrituração**
- **Aumento da responsabilização profissional** por omissões ou erros de apuração no novo regime
- **Confusão na transição** entre os regimes atuais e os novos tributos

☒ Medidas Estratégicas Recomendadas

- **Capacitação imediata** de profissionais contábeis e tributários
- **Acompanhamento dos textos das Leis Complementares** em discussão no Congresso
- **Ajuste gradual de sistemas e processos internos**
- **Simulações de impactos** na margem de lucro e formação de preço de clientes

4. Conclusão Institucional

As mudanças promovidas pela Reforma Tributária não são meramente pontuais, mas estruturais.

A substituição do modelo de tributos cumulativos (PIS/COFINS) por tributos de base ampla (CBS/IBS), a implementação de mecanismos como split payment e cashback, e a reconfiguração completa da apuração e escrituração impõem um novo paradigma contábil, exigindo proatividade técnica, estratégica e operacional.

Profissionais que **atuam no Simples Nacional, MEI e Lucro Presumido** deverão atualizar seus conhecimentos e sistemas desde já para garantir conformidade e sustentabilidade em um ambiente fiscal que será cada vez mais digital, integrado e automatizado.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD11987---WIN/INTER

INFORMEF INFORMA - TABELAS DE CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA E CRÉDITO PRESUMIDO DO IBS E CBS NA NF-e E NFS-e

1. Contexto Normativo e Finalidade

Em 24 de junho de 2025, o Comitê Gestor do Projeto da Reforma Tributária do Consumo publicou a versão 1.11 do **Informe Técnico nº 2025.002**, em cumprimento à **Lei Complementar nº 214/2025**, que institui o **IBS (Imposto sobre Bens e Serviços)** e a **CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços)**. A norma regula o novo modelo de preenchimento dos **Documentos Fiscais Eletrônicos (DF-e)**, como **NF-e** e **NFS-e**, promovendo **padronização e conformidade tributária**, com a criação de novas **tabelas obrigatórias**.

2. Principais Tabelas Publicadas e Campos Criados

2.1. Tabela de Classificação Tributária (cClassTrib)

Estabelece o código que identifica o enquadramento legal da operação no DF-e.

- **Estrutura:** Os três primeiros dígitos correspondem ao código CST-IBS/CBS.
- **Finalidade:** Informar com precisão a natureza tributária da operação com base na LC 214/2025.

2.2. Códigos de Situação Tributária - CST IBS/CBS

Indicam a **incidência, isenção, não incidência, imunidade ou redução** dos tributos IBS e CBS sobre o item da nota.

2.3. Tabela de Percentuais de Redução (pRedIBS / pRedCBS)

Define os percentuais de redução aplicáveis conforme hipótese legal.

2.4. Tabela de Crédito Presumido (cCredPres)

Define os códigos para as hipóteses legais de **crédito presumido**, permitindo ao contribuinte apurar corretamente os créditos, evitando glosas fiscais.

3. Indicadores Técnicos no XML e Regras de Preenchimento

As tabelas trazem **indicadores técnicos** que devem ser considerados por sistemas de ERP e emissores de NF-e/NFS-e:

Indicador Técnico	Finalidade
ind_RedutorBC	Informa se há redutor da base de cálculo
ind_CredPres	Indica se há crédito presumido aplicável
IndMono	Informa se o item está sujeito à tributação monofásica

Esses indicadores são **obrigatórios para conformidade do leiaute UB** dos DF-e, e determinam se o campo é **obrigatório, permitido ou proibido**.

4. Obrigatoriedade de Adequação dos Sistemas Autorizadores

Nos termos do **art. 61 da LC nº 214/2025**, Estados, DF e Municípios **devem atualizar seus sistemas de autorização de NF-e/NFS-e** para compatibilização com os novos leiautes que contemplam IBS, CBS e Imposto Seletivo (IS).

As empresas, por sua vez, deverão:

- Reconfigurar seus sistemas internos de emissão fiscal;
- Garantir a consistência das informações prestadas;
- Evitar rejeições na transmissão dos documentos fiscais.

5. Histórico de Atualizações e Revogação de Versão Anterior

Versão	Alterações Principais
1.00	Publicação inicial (maio/2025)
1.10	Inclusão da tabela de crédito presumido
1.11	Correção de título e inclusão de novos códigos (ex: 010002, 222001, 620001 a 620006); criação do CST 222

Revogou-se o **Informe Técnico RT 2024.001 - v.1.00**, de 07/12/2024, **invalidando os códigos anteriores**.

6. Impactos Práticos para Contabilidade e Empresas

6.1. Para Profissionais da Contabilidade

- Obrigação de **atualização técnica** quanto à nova estrutura tributária;
- Revisão de CFOPs, CSTs e sistemas de emissão fiscal;
- Acompanhamento constante dos portais DF-e.

6.2. Para Empresas

- Risco de **autuação ou glosa fiscal** em caso de preenchimento incorreto;
- Exigência de **compliance na escrituração eletrônica**;
- Necessidade de **assessoria tributária especializada**.

7. Disponibilização das Tabelas Oficiais

Tabela	Link de Acesso
Classificação Tributária (cClassTrib)	Acessar Tabela
Crédito Presumido (cCredPres)	Acessar Tabela

8. Conclusão e Recomendações

A publicação da versão 1.11 do Informe Técnico nº 2025.002 marca uma etapa **crucial da transição para o novo modelo tributário** com IBS e CBS. A correta implementação das **tabelas cClassTrib, CST-IBS/CBS e de Crédito Presumido** é **obrigatória** e demanda **ação imediata** por parte de contadores, desenvolvedores e empresas.

Recomenda-se:

- Estudo técnico da LC nº 214/2025;
- Integração dos novos códigos aos ERPs;
- Treinamento das equipes fiscais e contábeis;
- Monitoramento contínuo de atualizações normativas nos portais oficiais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD11988---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - CPP - SERVIÇOS PRESTADOS POR MEI - INCIDÊNCIA

Solicita-nos o consulente parecer sobre a Incidência da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) sobre serviços prestados por MEI com utilização de veículos

EMENTA: Conceito de “veículo” no §1º do art. 18-B da LC 123/2006 e os efeitos tributários na incidência da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) nas contratações de MEI por tomadores de serviços com uso de veículos. Aplicação do entendimento da Receita Federal e seus reflexos para empresas contratantes.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consulente apresenta dúvida quanto à incidência da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP), prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, sobre os valores pagos a **Microempreendedores Individuais (MEI)** que prestam **serviços com utilização de veículos**, especialmente os enquadrados nos códigos de serviço relacionados a transporte, reboque, transporte de cargas, entrega de mercadorias, entre outros.

A questão possui **relevância direta para tomadores de serviços** sujeitos à fiscalização previdenciária e impacta o **planejamento tributário e a definição de retenções obrigatórias**, especialmente para empresas que subcontratam MEIs para atividades com risco previdenciário presumido.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Base legal principal:

Lei Complementar nº 123/2006 - Art. 18-B, § 1º

“§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se como contratação de serviços prestados por meio de veículo próprio aqueles em que o transporte de cargas ou de pessoas seja realizado por meio de qualquer tipo de veículo motorizado, registrado ou não em nome do Microempreendedor Individual, ainda que mediante locação.”

Lei nº 8.212/1991 - Art. 22, I

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de: I - 20% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados e avulsos.”

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

Há incidência de **Contribuição Previdenciária Patronal (CPP)** nos casos de **contratação de MEI para prestação de serviços com uso de veículos**, conforme entendimento expresso da Receita Federal.

A Receita Federal esclareceu que o conceito de “veículo”, nos termos do §1º do art. 18-B da LC nº 123/2006, **é amplo**, abrangendo qualquer meio de transporte **motorizado ou não**, como **bicicletas, motocicletas, automóveis, caminhões, tratores**, entre outros - **ainda que não estejam registrados em nome do MEI**.

Assim, **a prestação de serviços com uso de veículo enquadra o tomador como responsável pela retenção da CPP de 20%**, salvo se comprovada a prestação como atividade **inteiramente autônoma**, sem habitualidade ou subordinação, o que, na prática, é raro.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que as empresas tomadoras de serviços:

- ✓ **Verifiquem os códigos de serviços contratados de MEIs**, especialmente quando houver uso de veículos.
- ✓ **Classifiquem corretamente os pagamentos realizados como sujeitos ou não à retenção da CPP**.
- ✓ **Recolham a contribuição patronal de 20% (art. 22, I da Lei nº 8.212/1991)** sobre a remuneração paga ao MEI, quando presente o uso de veículo no exercício da atividade contratada.
- ✓ **Registrem os contratos com clareza**, descrevendo se há ou não prestação com veículo, para fundamentar a retenção ou não da CPP em eventual fiscalização.
- ✓ **Em caso de dúvidas quanto à habitualidade ou autonomia, optar pela retenção como medida cautelar**.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

- **Riscos Fiscais:** A omissão da retenção previdenciária poderá ser autuada em fiscalizações do eSocial, DCTFWeb e GFIP, com aplicação de multa sobre a totalidade dos valores não recolhidos, acrescida de juros e encargos.
- **Oportunidades:** Empresas podem estruturar contratos mais claros, com prestação **sem o uso de veículos**, nos casos em que a atividade assim o permita, afastando a incidência da CPP.
- **Precauções:** Orienta-se que a **área fiscal mantenha controles internos e registro documental robusto** sobre os contratos com MEIs, classificações de serviços e respectivas retenções ou isenções, com respaldo legal e orientação técnica.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS – FONTES UTILIZADAS

- Lei Complementar nº 123/2006, art. 18-B, §1º.
- Lei nº 8.212/1991, art. 22, I.
- Pareceres da RFB em Soluções de Consulta vinculadas à DIRBEN/COFIS.

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data (junho/2025), salvo melhor juízo. Documento auditado com base normativa oficial.

⚠ Recomenda-se **análise contratual individualizada** para cada serviço prestado por MEI com ou sem uso de veículo. A classificação fiscal adequada depende da natureza da prestação, do grau de habitualidade e da possibilidade de caracterização de vínculo previdenciário presumido.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Com base no posicionamento da Receita Federal e nas normas vigentes, conclui-se que:

- ✓ Incide a contribuição previdenciária patronal (20%) sobre serviços prestados por MEI com uso de qualquer tipo de veículo, salvo exceções específicas devidamente comprovadas.
- ✓ A omissão dessa retenção pode acarretar **passivos previdenciários relevantes** para o tomador.
- ✓ **Recomenda-se auditoria de todos os contratos de prestação de serviços com MEIs** e adequação imediata dos procedimentos internos, com foco na conformidade previdenciária.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD11989---WIN/INTER

IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGURO, OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF - PRÊMIOS PAGOS POR PESSOAS FÍSICAS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 12.499, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.499/2025, altera o Decreto nº 6.306/2007 que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. CONTEXTUALIZAÇÃO**

O **Decreto nº 12.499/2025** introduz relevantes alterações no Regulamento do IOF (Decreto nº 6.306/2007), modernizando a tributação incidente sobre diversas operações de crédito, câmbio, seguro e operações financeiras. As modificações refletem a política do governo federal de:

- Ampliar a arrecadação sobre determinadas operações financeiras;
- Regular novas modalidades operacionais, como o risco sacado, arranjos transfronteiriços e investimentos internacionais;
- Disciplinar de forma mais rígida os aportes em planos de seguro de vida com cobertura de sobrevivência (VGBL e similares).

A norma impacta diretamente bancos, seguradoras, cooperativas de crédito, investidores, fundos de investimento e pessoas físicas em geral.

2. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E DISPOSITIVOS ANALISADOS**2.1. ALTERAÇÃO DO ART. 2º - ABRANGÊNCIA DO IOF**

Incluídas expressamente como operações tributadas as:

- Operações de seguros realizadas por **entidades abertas de previdência complementar** e **outras entidades equiparadas a instituições financeiras**.

Impacto: amplia o universo de sujeitos passivos do IOF.

2.2. ALTERAÇÃO DO ART. 7º - ALÍQUOTAS DO IOF-CRÉDITO

Pessoa Jurídica (Regra Geral):

- **Alíquota diária:** 0,0082% (mantida para operações tradicionais de crédito).

Simples Nacional e MEI:

- Operações de crédito de até R\$ 30.000,00:
 - **Alíquota reduzida:** 0,00274% ao dia.

Alíquota Adicional:

- **IOF extra de 0,38%** sobre operações de crédito (pessoa física ou jurídica), independentemente do prazo.

Operações de Antecipação de Pagamentos a Fornecedores (Forfait/Risco Sacado):

- Formalmente reconhecidas como operações de crédito (Art. 7º, §§ 23 e 24).
- Tributadas pelo IOF integral, salvo exceções específicas.

Observação prática: regula as chamadas operações de supply chain finance, amplamente utilizadas por grandes empresas e bancos.

2.3. ALTERAÇÃO DO ART. 8º - REGIME DAS COOPERATIVAS

- Cooperativas com operações de crédito inferiores a R\$ 100 milhões (ano anterior) têm isenção parcial de IOF.
- Demais cooperativas (centrais, federações, confederações e controladas) seguem tributação plena do Art. 7º.
- O limite de R\$ 100 milhões deve ser consolidado no grupo econômico.

Impacto: cria diferenciação mais clara entre pequenas cooperativas e grandes conglomerados cooperativistas.

2.4. ALTERAÇÃO DO ART. 15-B - IOF-CÂMBIO**Novas Alíquotas Aplicáveis (incisos VII a XXV):**

Hipótese	Alíquota
Arranjos de pagamento transfronteiriços (compra de bens e serviços)	3,5%
Saques no exterior via arranjos transfronteiriços	3,5%
Cartões internacionais pré-pagos	3,5%
Empréstimos externos com prazo até 364 dias	3,5%
Retorno de participações societárias estrangeiras	0%
Aquisição de moeda estrangeira em espécie	3,5%
Transferências de disponibilidade no exterior (residentes e familiares)	3,5%
Transferências de disponibilidade para investimento (novo inciso XXI-A)	1,10%
Outras transferências não isentas	3,5%
Demais entradas de recursos do exterior	0,38%

Nota relevante: a Receita Federal poderá regulamentar a aplicação da alíquota de 1,10% sobre investimentos externos de residentes.

2.5. ALTERAÇÃO DO ART. 20 - RESPONSABILIDADE PELO IOF EM SEGUROS E PLANOS DE VIDA

- As seguradoras e entidades de previdência aberta passam a ser **responsáveis solidárias**:
 - Pela apuração, cobrança, recolhimento e eventual recalcúlo;
 - Disponibilização de canais de informação ao segurado;
 - Dever de computar aportes em diferentes seguradoras para apuração de limites de isenção.
- Nos casos de insuficiência de dados, o próprio segurado deverá calcular e recolher o IOF.

Impacto: consolida o regime de responsabilidade solidária e transfere ao contribuinte ônus residual em situações complexas.

2.6. ALTERAÇÃO DO ART. 22 - LIMITES DE ISENÇÃO E NOVAS ALÍQUOTAS EM SEGURO DE VIDA COM COBERTURA DE SOBREVIVÊNCIA

Regras Progressivas de Incidência:

Período	Limite Isento	Alíquota Excedente
Até 31/12/2025 (transição)	R\$ 300.000 (por seguradora)	5%
A partir de 01/01/2026	R\$ 600.000 (consolidado por segurado)	5%

Nota prática: altera profundamente a tributação dos **VGBL**, que tradicionalmente eram isentos de IOF.

2.7. INSERÇÃO DO ART. 32-D - IOF SOBRE FIDC

- Nova incidência de IOF de 0,38% sobre aquisição primária de cotas de **Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC)**.
- Isenções:
 - Subscrições realizadas até 13/06/2025;
 - Transações no mercado secundário.

Observação: medida visa ampliar arrecadação sobre captação de fundos de crédito privado.

2.8. ALTERAÇÃO DO ART. 45 - DOCUMENTAÇÃO DAS COOPERATIVAS

- Exigida declaração formal (em duas vias) das cooperativas sobre enquadramento no limite de R\$ 100 milhões para aplicação do benefício fiscal.

2.9. REVOGAÇÕES

Foram expressamente revogados:

- Art. 15-C do Decreto nº 6.306/2007;
- Decreto nº 12.466/2025;
- Decreto nº 12.467/2025.

Nota: trata-se de consolidação normativa e revogação de dispositivos já superados ou sobrepostos.

3. CONCLUSÃO TÉCNICA

O Decreto nº 12.499/2025 promove:

- Ampla revisão na incidência do IOF sobre crédito, câmbio e seguros;
- Ampliação expressiva da carga tributária sobre operações de seguros de vida com cobertura por sobrevivência (impacto nos VGBL);
- Tributação inaugural sobre FIDC primário;
- Regras mais rígidas para cooperativas e arranjos de pagamento internacionais.

Recomenda-se especial atenção dos:

- Bancos e instituições financeiras;
- Seguradoras e entidades de previdência privada;
- Fundos de investimento (FIDC);
- Cooperativas de crédito;
- Pessoas físicas com investimentos no exterior;
- Empresas que operam em mercados cross-border (supply chain finance).

ATENÇÃO PRÁTICA:

As empresas devem revisar:

- Contratos financeiros;
- Estruturação de FIDC e veículos de securitização;
- Apuração do IOF incidente nas operações diárias de crédito e câmbio;
- Aporte de seguros VGBL e comunicação aos segurados.

VIGÊNCIA:

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação (11/06/2025), com aplicação IMEDIATA, ressalvadas as regras transitórias dos seguros.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 84, *caput*, inciso IV, e art. 153, § 1º, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei nº 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

III - operações de seguro realizadas por seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e outras entidades equiparadas a instituições financeiras;

....." (NR)

"Art. 7º

I -

a)

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

b)

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

II -

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

III -

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

IV -

a) mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

V -

a)

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

b)

1. mutuário pessoa jurídica: 0,0082% ao dia;

.....

VI - nas operações referidas nos incisos I a V, quando se tratar de mutuário pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, inclusive microempreendedor individual - MEI, em que o valor seja

igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), observado o disposto no art. 45, *caput*, inciso II: 0,00274% ou 0,00274% ao dia, conforme o caso;

.....
§ 15. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o IOF incide sobre as operações de crédito, independentemente do prazo da operação, à alíquota adicional de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), seja o mutuário pessoa jurídica ou pessoa física, exceto no caso de operação de antecipação de pagamentos a fornecedores e demais financiamentos a fornecedores ("forfait" ou "risco sacado").

.....
§ 23. A operação de antecipação de pagamentos a fornecedores e demais financiamentos a fornecedores ("forfait" ou "risco sacado") é considerada operação de crédito.

§ 24. A operação de que trata o § 23 fica sujeita à incidência do IOF nos termos deste artigo, sendo a instituição a responsável pela cobrança e pelo recolhimento do imposto." (NR)

"Art. 8º

I - em que figure como tomadora cooperativa que tenha realizado, no ano-calendário imediatamente anterior, valor global de operações de crédito, como credora e tomadora, inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), observado o disposto no art. 45, *caput*, inciso I;

.....
§ 8º Sujeitam-se à incidência do art. 7º as cooperativas não abrangidas pelo inciso I do *caput* deste artigo, compreendendo as cooperativas centrais, as federações de cooperativas, as confederações de cooperativas e as demais formas associativas de cooperativas e as entidades por elas controladas, inclusive as instituições financeiras.

§ 9º Para fins do disposto no inciso I do *caput*, o limite deve considerar o valor global de operações de crédito das entidades referidas no § 8º que componham o grupo econômico." (NR)

"Art. 15-B. A alíquota do IOF será de:

.....
VII - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações das instituições que participem de arranjos de pagamento de abrangência transfronteiriça na qualidade de emissores destes, decorrentes de aquisição de bens e serviços do exterior efetuada por seus usuários, observado o disposto no inciso VIII: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

.....
IX - nas operações de câmbio destinadas ao cumprimento de obrigações das instituições que participem de arranjos de pagamento de abrangência transfronteiriça na qualidade de emissores destes, decorrentes de saques no exterior efetuados por seus usuários: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

X - nas liquidações de operações de câmbio para aquisição de moeda estrangeira em cheques de viagens e para carregamento de cartão internacional pré-pago, destinadas a atender gastos pessoais em viagens internacionais: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

.....
XII - nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, referente a empréstimo externo, sujeito a registro no Banco Central do Brasil, contratado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional com prazo médio mínimo de até trezentos e sessenta e quatro dias: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

.....
XVII-A - nas liquidações de operações de câmbio para fins de retorno de recursos aplicados por investidor estrangeiro em participações societárias no país: zero;

.....
XX - nas liquidações de operações de câmbio, para aquisição de moeda estrangeira, em espécie: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

XXI - nas liquidações de operações de câmbio para transferência de recursos ao exterior, com vistas à colocação de disponibilidade de residente no País, ou de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, observado o disposto no inciso XXI-A: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

XXI-A - nas liquidações de operações de câmbio para transferência de recursos ao exterior, com vistas à colocação de disponibilidade de residente no País com finalidade de investimento: 1,10% (um inteiro e dez centésimos por cento);

XXII - nas operações de câmbio para transferência ao exterior de recursos em moeda nacional, mantidos em contas de depósito no País de titularidade de residentes, domiciliados ou com sede no exterior e recebidos originalmente em cumprimento de obrigações das instituições que participem de arranjos de pagamento de abrangência transfronteiriça, na qualidade de emissoras destes, decorrentes

da aquisição de bens e serviços do exterior e de saques no exterior, realizados pelos usuários finais dos referidos arranjos, observado o disposto no inciso XXIII: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento);

.....
XXIV - nas demais operações de câmbio realizadas para transferência de recursos ao exterior, não isentas e não abrangidas nos incisos I a XXIII: 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento); e

XXV - nas demais operações de câmbio realizadas de entrada de recursos do exterior, não isentas e não abrangidas nos incisos I a XXIV: 0,38% (trinta e oito centésimos por cento).

.....
§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá regulamentar o disposto no inciso XXI-A do *caput*." (NR)

"Art. 20. São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as seguradoras, as entidades abertas de previdência complementar ou as instituições financeiras a quem estas encarregarem da cobrança do prêmio.

§ 1º A seguradora, a entidade aberta de previdência complementar e as entidades equiparadas a instituições financeiras são responsáveis pelos dados constantes da documentação remetida para cobrança.

§ 2º A responsabilidade da seguradora pela cobrança e pelo recolhimento do IOF no caso de plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência inclui a obrigação de recálculo e recolhimento do valor devido considerando-se o valor total aportado por pessoa física, devendo ser disponibilizado ao segurado canal para informar os aportes realizados em planos de sua titularidade em outras seguradoras.

§ 3º O segurado deverá calcular e recolher o IOF relativo aos aportes destinados ao custeio de plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, em caso de impossibilidade de cobrança e recolhimento pela seguradora ou entidade, decorrente de falta de informação sobre o aporte realizado em planos de outras seguradoras ou entidades." (NR)

"Art. 22.

§ 1º

I -

.....
e) em que o valor dos prêmios pagos por pessoa física a partir de 1º de janeiro de 2026 seja destinado ao custeio de planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência desde que a somatória dos valores aportados em todos os planos de titularidade do segurado no ano, ainda que de seguradoras distintas, seja inferior ou igual a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

.....
i) em que o valor dos prêmios pagos por pessoa física até 31 de dezembro de 2025 seja destinado ao custeio de planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência, desde que a somatória dos valores aportados em todos os planos de titularidade do segurado entre a data de entrada em vigor do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, e 31 de dezembro de 2025, em uma mesma seguradora, seja inferior ou igual a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); e

j) em que o valor dos prêmios pagos por empregador pessoa jurídica seja destinado ao custeio de planos de seguro de vida com cobertura por sobrevivência de empregado pessoa física.

.....
V - nos aportes destinados ao custeio de plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência pagos por pessoa física a partir de 1º de janeiro de 2026, desde que a somatória dos valores aportados em todos os planos de titularidade do segurado no ano, ainda que de seguradoras distintas, seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais): 5% (cinco por cento) sobre o valor que exceder a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) ao ano; e

VI - nos aportes destinados ao custeio de plano de seguro de vida com cobertura por sobrevivência pagos por pessoa física até 31 de dezembro de 2025, desde que a somatória dos valores aportados em todos os planos de titularidade do segurado entre a data de entrada em vigor do Decreto nº 12.499, de 11 de junho de 2025, e 31 de dezembro de 2025, em uma mesma seguradora, seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais): 5% (cinco por cento) sobre o valor que exceder a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

....." (NR)

"Art. 32-D. O IOF será cobrado à alíquota de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) sobre o valor de aquisição primária de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios - FIDC, inclusive nas aquisições realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. A tributação prevista no *caput* não se aplica a aquisições de cotas:

I - subscritas até 13 de junho de 2025; ou

II - realizadas no mercado secundário." (NR)

"Art. 45.

I - no caso de cooperativa, declaração, em duas vias, por ela firmada, de que atende ao limite de valor total de operações de crédito previsto no art. 8º, *caput*, inciso I, e aos requisitos da legislação cooperativista;

....." (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o art. 15-C do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007;

II - o Decreto nº 12.466, de 22 de maio de 2025; e

III - o Decreto nº 12.467, de 23 de maio de 2025.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

(DOU EDIÇÃO EXTRA A, 11.06.2025)

BOAD11979---WIN/INTER

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB - CANAL DE ATENDIMENTO "FALE CONOSCO" - ALTERAÇÕES

PORTARIA COGEA Nº 218, DE 16 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Atendimento, por meio da Portaria COGEA nº 218/2025, altera o Anexo Único da Portaria RFB Nº 328/2023 *(V. Bol. 1.980 - AD), que regulamenta o canal de atendimento Fale Conosco da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para excluir o tema "DCTFWeb" da lista de assuntos tratados via canal Fale Conosco da Receita Federal.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTUALIZAÇÃO E FINALIDADE DA NORMA

A Portaria COGEA nº 218/2025, expedida pela Coordenação-Geral de Atendimento (COGEA) da Receita Federal do Brasil (RFB), promove **alteração no Anexo Único da Portaria RFB nº 328/2023**, norma que estabelece a regulamentação do canal eletrônico "Fale Conosco" da Receita Federal.

A medida formaliza a **exclusão do tema "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos - DCTFWeb"** da lista de assuntos passíveis de atendimento por meio do canal "Fale Conosco", transferindo, na prática, a orientação e solução de dúvidas sobre essa obrigação acessória para outros canais ou instâncias de atendimento institucional.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A competência normativa para a edição da presente portaria encontra respaldo:

- No art. 80 e no caput do art. 358 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, que disciplina as competências regimentais das coordenações e subunidades da Receita Federal.

- No **art. 6º da Portaria RFB nº 328/2023**, que permite a alteração do Anexo Único mediante ato da Coordenação-Geral de Atendimento.

3. DISPOSITIVOS ALTERADOS

Art. 1º Exclusão de Tema do Anexo Único

“No Anexo Único da Portaria RFB nº 328, de 16 de junho de 2023, fica excluído o tema constante da seguinte linha:

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) – Corat”

• **Impacto direto:** o tema **DCTFWeb** deixa de ser tratado por meio do canal “Fale Conosco”, centralizando sua tratativa em canais como e-CAC, atendimentos presenciais agendados ou via orientações normativas e manuais disponíveis no portal da RFB.

Art. 2º Vigência Imediata

“Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

4. ANÁLISE CRÍTICA E ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

4.1. Justificativa Técnica

A exclusão do tema **DCTFWeb** do atendimento via “Fale Conosco” pode estar relacionada a uma tentativa de racionalizar os canais de atendimento e **redirecionar demandas técnicas mais complexas** para unidades com **competência específica** ou com base em **respostas padronizadas publicadas oficialmente** (manuais, perguntas e respostas).

4.2. Repercussão para o Contribuinte e Profissionais

- **Contadores e gestores tributários** devem redirecionar dúvidas ou problemas relacionados à **DCTFWeb** para o e-CAC, consultando também a **Seção de Perguntas Frequentes** no site da Receita Federal ou, se necessário, realizando **agendamento de atendimento presencial**.
- A medida exige **maior autonomia técnica dos profissionais** na consulta à base normativa da Receita, especialmente frente às mudanças frequentes na DCTFWeb e integração com o **eSocial e a DCTFWeb integrada à folha (e-Social/FGTS Digital)**.

5. CONCLUSÃO PRÁTICA

A **Portaria COGEA nº 218/2025** é pontual, mas relevante para profissionais da área fiscal. Ao retirar o tema **DCTFWeb** da lista de assuntos do canal “Fale Conosco”, a Receita Federal reforça seu movimento de **concentração de temas técnicos complexos nos canais mais apropriados**, reduzindo a dispersão de atendimentos e alinhando suas diretrizes à digitalização do atendimento tributário.

É imperioso que os contribuintes se **adaptem ao novo fluxo de atendimento**, utilizando preferencialmente:

- o e-CAC (Centro Virtual de Atendimento);
- os **manuais oficiais de orientação da DCTFWeb**;
- e, em última instância, canais de **atendimento presencial com agendamento**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera o Anexo Único da Portaria RFB nº 328, de 16 de junho de 2023, que regulamenta o canal de atendimento Fale Conosco da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 80 e 358, *caput*, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria RFB nº 328, de 16 de junho de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º No Anexo Único da Portaria RFB nº 328, de 16 de junho de 2023, fica excluído o tema constante da seguinte linha:

Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWEB)	Corat
--	-------

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CARLOS NOGUEIRA JÚNIOR

(DOU, 18.06.2025)

BOAD11980---WIN/INTER

PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PGFN - NOTIFICAÇÃO DE PESSOAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU DEPOIMENTOS - EXECUÇÕES FISCAIS - DÉBITOS DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A DEZ MIL REAIS - REGULAMENTAÇÃO

PORTARIA PGFN/MF Nº 1.341, DE 18 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, por meio da Portaria PGFN/MF nº 1.341/2025, regulamenta o procedimento de notificação de pessoas para prestar esclarecimentos ou depoimentos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 20-D, inciso I, da Lei Nº 10522/2002, que trata do arquivamento de execuções fiscais de débitos de pequeno valor. Especificamente, o inciso I estabelece que, a requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, serão arquivadas execuções fiscais de débitos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desde que não haja indícios de prática de outros atos.

Esta Portaria regulamenta o procedimento de notificação do contribuinte, sócio, administrador e demais responsáveis ou de pessoas a estes relacionadas, inclusive terceiros, para prestar esclarecimentos ou depoimentos que colaborem para a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O referido procedimento aplica-se aos casos em que forem identificados indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial como causa de responsabilidade de terceiros.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Tema: Procedimento de Notificação para Esclarecimentos ou Depoimentos - Recuperação de Créditos da União e FGTS

1. Fundamento legal e objetivo da norma

A Portaria regulamenta, com respaldo no art. 20-D, I, da **Lei nº 10.522/2002**, o procedimento de **notificação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de esclarecimentos ou depoimentos** junto à **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN)**, visando **colaborar com a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa da União ou do FGTS**.

A norma tem **caráter procedimental e não punitivo**, adotando princípios de **voluntariedade, boa-fé e cooperação**, e aplica-se inclusive a **terceiros relacionados aos devedores**, quando identificados **indícios de atos ilícitos** previstos na legislação tributária, civil ou empresarial.

2. Abrangência das notificações

Conforme o **art. 1º**, poderão ser notificados:

- Contribuintes;
- Sócios e administradores;
- Demais responsáveis legais;
- Terceiros relacionados que possam auxiliar na apuração de responsabilidade ou elucidação de fatos.

Finalidade: Fornecimento de informações (art. 4º) ou prestação de depoimentos (art. 7º) com vistas à **recuperação de créditos da União ou FGTS**.

3. Meios de notificação admitidos (art. 3º):

A norma estabelece **três formas válidas de notificação**, com critérios de validade e contagem de prazo:

Meio	Critério de Validade	Marco inicial do prazo
I - REGULARIZE (carta eletrônica)	Abertura da notificação ou 15 dias após disponibilização	O que ocorrer primeiro
II - Via postal	30 dias após a expedição	Após esse prazo
III - Outros meios idôneos	Com registro de data e hora de recebimento	Data registrada

Prazos são contínuos e computados **excluindo-se o dia de início e incluindo-se o vencimento**, iniciando-se apenas em **dias de expediente normal da unidade da PGFN**.

4. Notificação para Prestação de Esclarecimentos (arts. 4º a 6º)

Essa modalidade visa à obtenção de **informações escritas** do notificado, devendo conter (art. 5º):

- Finalidade dos esclarecimentos;
- Advertência quanto ao uso das informações em processos fiscais (judiciais ou administrativos);
- Forma de resposta via **REGULARIZE**;
- Prazo **mínimo de 15 dias** para resposta;
- Comunicação expressa do **direito ao silêncio (nemo tenetur se detegere)**.

O comparecimento **posterior ao prazo** é admitido, desde que espontâneo e colaborativo (art. 6º, parágrafo único).

5. Notificação para Prestação de Depoimento (arts. 7º a 10)

Finalidade: realização de **oitiva formal, presencial ou virtual**, com registro documental e possibilidade de gravação.

Requisitos obrigatórios da notificação (art. 9º):

- Finalidade do depoimento;
- Aviso sobre uso das informações em processos fiscais;
- Data, hora e local do depoimento (ou link da videoconferência);
- Direito de ser assistido por advogado;
- Direito ao silêncio.

Condições do depoimento:

- Realizado **no mínimo 15 dias após a notificação** (art. 9º, §1º);
- Participação mínima de **dois procuradores da Fazenda Nacional**;
- Necessária autorização da chefia imediata;
- **Gravação permitida** com consentimento do depoente (art. 8º, parágrafo único);
- Possibilidade de **reagendamento**, se requerido com **5 dias de antecedência** (art. 9º, §3º).

Será lavrada **ata** da sessão, com assinatura dos presentes. Em caso de ausência, a ata registrará a **não ocorrência do depoimento**.

6. Sigilo de dados e proteção de informações (art. 11)

A norma **veda a utilização de dados sigilosos, exceto os de natureza fiscal**, nos procedimentos descritos.

Entretanto, o titular poderá, **por escrito**, renunciar ao sigilo e autorizar o uso das informações para os fins da Portaria.

7. Orientações e vigência (arts. 12 e 13)

- A normatização interna da execução e documentação será feita pelo **Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e FGTS**.
- A Portaria entrou em vigor na data da **publicação no DOU: 24/06/2025**.

Conclusão prática

A **Portaria PGFN nº 1.341/2025** fortalece os instrumentos de **cooperação extrajudicial entre contribuintes e a Fazenda Pública**, com **base no contraditório colaborativo**, reforçando a busca por **informações qualificadas** antes da adoção de medidas coercitivas.

Trata-se de um instrumento que, embora de **cumprimento voluntário**, pode impactar diretamente a **responsabilização de terceiros**, a **defesa em execuções fiscais**, e a **condução de fiscalizações complexas**, especialmente quando houver **planejamento tributário abusivo, dissolução irregular ou blindagem patrimonial**.

Para os profissionais das áreas **tributária, contábil, jurídica e empresarial**, recomenda-se:

- Acompanhamento contínuo das notificações via **REGULARIZE**;
- Avaliação técnica criteriosa antes da resposta ou comparecimento;
- Assessoria jurídica especializada, especialmente em depoimentos ou quando houver **implicação de responsabilidade solidária ou subsidiária**.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Gerando valor com informação e conformidade.

Regulamenta o procedimento de notificação de pessoas para prestar esclarecimentos ou depoimentos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do art. 20-D, inciso I, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, *caput*, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 74 do Anexo I do Decreto nº 11.907, de

30 de janeiro de 2024, o art. 82, *caput*, incisos XIII e XVIII, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, o art. 145, § 3º, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 20-D, inciso I, e no art. 20-E, ambos da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,

RESOLVE:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o procedimento de notificação do contribuinte, sócio, administrador e demais responsáveis ou de pessoas a estes relacionadas, inclusive terceiros, para prestar esclarecimentos ou depoimentos que colaborem para a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa da União e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. O procedimento referido no *caput* aplica-se aos casos em que forem identificados indícios da prática de ato ilícito previsto na legislação tributária, civil e empresarial como causa de responsabilidade de terceiros.

Art. 2º São princípios do procedimento estabelecido nesta Portaria:

I - a voluntariedade da participação das pessoas mencionadas no art. 1º;

II - a boa-fé; e

III - a cooperação, a busca pelo diálogo e pela prevenção de litígios entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e as pessoas mencionadas no art. 1º, *caput*.

Art. 3º A notificação poderá ser feita:

I - por carta eletrônica, se o destinatário estiver cadastrado no REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, disponível no sítio eletrônico regularize.pgfn.gov.br;

II - por via postal, enviada ao endereço informado pelo destinatário à Fazenda Pública; ou

III - por qualquer meio idôneo, com o registro da data e da hora do recebimento da notificação pelo destinatário.

§ 1º A notificação de que trata o inciso I é considerada realizada na data em que a pessoa usuária abrir a notificação, ou quinze dias após a disponibilização na sua Caixa de Mensagens, o que ocorrer primeiro, nos termos do art. 11 da Portaria PGFN nº 838, de 1º de agosto de 2023.

§ 2º A notificação de que trata o inciso II é considerada realizada depois de decorridos trinta dias da respectiva expedição.

§ 3º A notificação de que trata o inciso III é considerada realizada na data indicada no respectivo registro.

§ 4º Salvo disposição em contrário, os prazos indicados nesta Portaria serão computados de modo contínuo, excluindo-se da sua contagem o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 5º Os prazos indicados nesta Portaria somente serão considerados iniciados ou vencidos em dias de expediente normal na unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional remetente da notificação.

NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS

Art. 4º A notificação para prestar esclarecimentos destina-se à obtenção, por escrito, de informações necessárias à recuperação de créditos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS.

Art. 5º Devem constar da notificação para prestar esclarecimentos, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a finalidade dos esclarecimentos a serem prestados;

II - a cientificação de que as informações prestadas poderão subsidiar requerimentos em processos judiciais e administrativos de natureza fiscal;

III - a forma de endereçamento da resposta, que deverá ocorrer mediante acesso ao REGULARIZE;

IV - o prazo final para a apresentação da resposta, que será de, no mínimo, quinze dias, contados da realização da notificação, nos termos do art. 3º; e

V - a comunicação do direito a não produzir prova contra si mesmo.

Art. 6º Ao final do prazo estabelecido na notificação, o procurador da Fazenda Nacional remetente deverá consultar o recebimento da resposta nos sistemas internos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O transcurso do prazo para prestar esclarecimentos não impede o posterior comparecimento espontâneo da pessoa notificada, no intuito de cooperar com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na atividade de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS.

NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR DEPOIMENTOS

Art. 7º A notificação para prestar depoimentos tem por finalidade a oitiva das pessoas mencionadas no art. 1º a respeito de informações necessárias à recuperação de créditos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS.

Parágrafo único. O depoimento poderá ser realizado presencialmente ou por meio de videoconferência, conforme especificado na notificação.

Art. 8º A realização do depoimento deverá:

I - contar com a participação de, no mínimo, dois procuradores da Fazenda Nacional; e

II - ser precedida de autorização da chefia imediata do procurador da Fazenda Nacional solicitante.

Parágrafo único. O depoimento poderá ser gravado e armazenado em meio eletrônico, desde que haja o expresse consentimento do depoente.

Art. 9º A notificação para prestar depoimentos deverá conter, no mínimo:

I - a finalidade do depoimento a ser prestado;

II - a cientificação de que as informações prestadas poderão subsidiar requerimentos em processos judiciais e administrativos de natureza fiscal;

III - o endereço, a data e o horário designados para a colheita do depoimento;

IV - a faculdade de o depoente ser assistido por advogado devidamente constituído; e

V - a comunicação do direito a não produzir prova contra si mesmo.

§ 1º O depoimento deve ser realizado em um intervalo mínimo de quinze dias a contar da notificação, efetuada nos termos do art. 3º.

§ 2º A notificação para prestar depoimentos por meio de videoconferência deverá conter as informações necessárias do endereço eletrônico para a participação do depoente.

§ 3º O depoente poderá requerer nova data para o depoimento, desde que o faça com antecedência mínima de cinco dias da data estabelecida na notificação.

Art. 10. Deverá ser elaborada ata com o relatório do ocorrido durante o depoimento, e assinada por todos os presentes, sempre que possível.

§ 1º Em caso de não comparecimento do depoente no dia e horário designados, a ata se limitará a certificar essa circunstância.

§ 2º O relatório da ata poderá ser simplificado quando o depoimento for gravado, nos termos do art. 8º, parágrafo único.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os dados protegidos por sigilo não serão objeto dos procedimentos previstos nesta Portaria, exceto as informações de natureza fiscal.

Parágrafo único. O titular dos dados poderá renunciar expressamente ao sigilo, mediante manifestação por escrito, autorizando a utilização das informações para os fins previstos nesta Portaria.

Art. 12. O Procurador-Geral Adjunto da Dívida Ativa da União e do FGTS expedirá orientação quanto aos procedimentos internos de organização e documentação das atividades previstas nesta Portaria.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

(DOU, 24.06.2025)

BOAD11981---WIN/INTER

“Os seres humanos têm um impulso interno inato para serem autônomos, autodeterminados e conectados uns aos outros. E quando esse impulso é liberado, as pessoas alcançam mais e vivem vidas mais ricas.”

Daniel Pink